RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.931 - SP (2018/0270168-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO	:	FABRIZIO SAMPAIO ANGELETTI - SP309630
RECORRIDO	:	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
PROCURADOR	:	VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO E OUTRO(S) - SP137657

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Público, assim ementado:

> Ação de cobrança - pagamento de serviço de manutenção realizado em autarquia municipal - procedência - reexame mandatório - acostados comprovantes de efetiva prestação - redução dos honorários advocatícios arbitrados que se impõe, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73 vigente à época da sentença - Reexame parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram interpostos (fls. 136-143, e-STJ).

A parte recorrente alega:

> Trata-se de apelação interposta pela municipalidade objetivando a redução da verba honorária cujo valor se entende extremamente excessivo e desproporcional – valor atribuído à causa em R$ 1.000,00 enquanto o valor da sucumbência atinge superiores R$ 1.500,00 sem a devida fundamentação razoável.
>
> (...)
>
> Desde o recurso de apelação o MUNICÍPIO vem sustentando a aplicabilidade do art. 20, § 3º, do CPC, sendo que o próprio Tribunal de origem deixou de se pronunciar quanto a este ponto específico.
>
> O juízo de primeira instância condenou a municipalidade em honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), enquanto prevê o art. 20 do CPC em seu § 3º que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a serem observados também nos casos previstos no § 4º.
>
> Não constam do acórdão os critérios fixados na apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do art. 20

do CPC que permitiriam ao MUNICÍPIO o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa – violação do devido processo legal.

(...)

Como se depreende, o acórdão se limita a afirmar que a redução dos honorários é desproporcional sem explicar os motivos pelos quais a manutenção seria proporcional, isto é, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, não enfrenta os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e deixa de seguir enunciado de súmula invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)

Ou seja, os D. Desembargadores apresentaram entendimento de que o valor arbitrado em sede de reexame necessário, R$ 2.000,00 era suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo patrono da recorrente, no entanto, não observaram que deveriam atender às normas das letras "a" à "c" do parágrafo precedente, ou seja, observar o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação de serviços e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

É o **relatório.**

Decido.

O Tribunal *a quo* consignou:

O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece, em claras letras, que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz.

(...)

A justificativa apresentada foi de que o objeto da demanda é simples e sedimentado na jurisprudência, e que R$ 2.000,00 (dois mil reais) seria um valor mais consentâneo à complexidade do processo, adequado a valorizar o trabalho do advogado.

Deste modo, visto que o objeto da demanda é simples e sedimentado na jurisprudência, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para que seja minorada a verba honorária para o importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor mais consentâneo à complexidade do processo, adequado a valorizar o trabalho do advogado e também a não onerar excessivamente a Administração." (fls. 133)

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária

somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica revisar matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. (...)
>
> - Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1378821/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2011, grifei).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE AMBAS AS PARTES. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. (...) PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
>
> (...) 3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.
>
> 4. No caso dos autos, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua majoração ou redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Conforme se verifica do aresto, os honorários foram estipulados em valor fixo, mediante a análise do desempenho do patrono da parte. Agravos regimentais improvidos (AgRg no AREsp 78.967/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2012, grifei).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida**

nos autos.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de abril de 2019.

Brasília, 27 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator